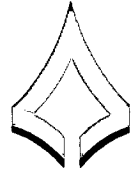




**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA TELMA RUFINO**



PARECER N.º 01 /2017 - CAF

**DA COMISSÃO DE ASSUNTOS
FUNDIÁRIOS, sobre o PROJETO DE LEI N.º
1.223, de 2016, que dispõe sobre as
autorizações para localização e
funcionamento de atividades religiosas de
qualquer culto e dá outras providências.**

Autor: Deputado DELMASSO

Relatora: Deputada TELMA RUFINO

Comissão de Assuntos Fundiários	PL Nº 1.223/2016
Folha Nº II	21487
Assinatura	Marcos

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Assuntos Fundiários, o Projeto de Lei n.º 1.223, de 2016, de autoria do deputado Delmasso, que propõe a regulação dos procedimentos de autorização para a localização e o funcionamento de atividades religiosas, na forma especificada por esta proposição.

Em primeiro lugar, esclarece o autor, que instrumentos autônomos entre si a serem exigidos para o exercício de atividades religiosas, a Viabilidade de Localização, pretende afirmar a possibilidade de exercício da atividade no local indicado e a Viabilidade de Funcionamento, atestar o atendimento a pré-requisitos necessários ao seu exercício ou à sua continuidade.

Nos termos indicados na proposição em comento, os procedimentos para cada uma dessas autorizações são os seguintes:

Viabilidade de Localização: será concedida de forma gratuita, tendo como parâmetro, a legislação de uso e ocupação do solo;

- Quanto à solicitação: deve seguir a descrição da atividade constante da padronização nacional - Classificação Nacional de Atividades Econômicas/CNAE – com suas subclasses e respectivas notas explicativas¹ e indicar o endereço exato do local onde

¹ Classificação elaborada e editada pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA TELMA RUFINO



serão exercidas as atividades religiosas, o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/CNPJ e o total da área a ser utilizada, independente da metragem do imóvel;

- Quanto à concessão: após confirmado o endereço informado e estabelecidas restrições de horário, caso necessário, será concedida para as atividades religiosas compatíveis com os parâmetros expressos no PDOT², nas NGB³ específicas, nos Planos de Desenvolvimento Local da respectiva localidade ou em demais normas de uso e ocupação do solo aplicáveis. Podem ser concedidas também, em áreas a serem regularizadas - ARINE, ARIS e PUI⁴, desde que não contrariem as diretrizes urbanísticas e estejam previstas no memorial descritivo, em normas de ocupação do solo ou projetos urbanísticos da localidade;

- Não será concedida em áreas situadas em locais de risco ou especialmente protegidas pela legislação ambiental;

- Prazos: o prazo de análise da solicitação será de 5 (cinco) dias úteis. Exclusivamente nos casos de atividades em áreas a serem regularizadas, esse prazo poderá ser prorrogado uma vez por igual período. O prazo de validade da Viabilidade de Localização será de 180 (cento e oitenta) dias até a solicitação a Licença de Funcionamento e será válida por tempo indeterminado, se mantidas as mesmas condições de funcionamento expressas no requerimento; a qualquer tempo, o descumprimento dessas condições, sem nova solicitação a licença será declarada ineficaz e a atividade deverá ser interdita.

- Outras condições:

* a licença concedida em áreas sujeitas ao procedimento de regularização urbanística será revista com a aprovação do parcelamento e implicará na revogação ou na alteração das restrições impostas, conforme o caso;

* a concessão dessa autorização não implica o reconhecimento de direito de propriedade, regularidade da edificação, ocupação do imóvel ou do espaço público.

Licença de Funcionamento: somente será concedida caso a Viabilidade de Localização esteja em seu período de validade e vinculada aos procedimentos de abertura ou alteração de registro empresarial, renovação ou regularização do licenciamento;

- Quanto à solicitação: apresentação da documentação que ateste o atendimento às exigências previstas na respectiva legislação, pagamento de taxas de fiscalização previstas e a realização de vistorias prévias, conforme o caso, de acordo com o potencial de lesividade definido no Decreto nº 36.948/2015;

PL nº 1-223/2016
12
R\$ 21487

² PDOT: Plano Diretor de Ordenamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, aprovado pela Lei Complementar nº 803, de 2009.

³ NGB: Normas de Uso, Edificações e Gabarito, elaboradas para definir os parâmetros construtivos para os lotes, no Distrito Federal.

⁴ ARINE - Área de Regularização de Interesse Específico, ARIS - Área de Regularização de Interesse Social e PUI - Parcelamento Urbano Isolado: são zonas ou setores definidos pelo PDOT/2009, destinados de intervenção urbanística com vistas à regularização fundiária de ocupações urbanas situadas no território do Distrito Federal.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA TELMA RUFINO**



- Quanto à concessão: específica para cada entidade religiosa, com prazo de validade definido em função do potencial de lesividade, constante do Decreto citado no item anterior.

- Informações da Licença de Funcionamento: o número do ato de concessão, o prazo de validade, horário de funcionamento e condições e restrições impostas ao seu funcionamento. Seu indeferimento deve ser acompanhado das respectivas justificativas.

- Efeitos: terá validade até expiração do prazo estipulado; por revogação a partir da edição de nova legislação; por superveniência de ameaça à segurança, inclusive ambiental, sossego, bem-estar, interesse público ou saúde; ou, ainda, por cassação em função de situações irregulares de funcionamento.

Segue, o Projeto de Lei nº 1.223/2016, a esclarecer que entidades religiosas que pretendam exercer suas atividades exclusivamente em locais de uso público, deverá ser expedida a Viabilidade de Localização, seguido o rito padrão, desde haja a permissão do Poder Público, em ato próprio, para a ocupação e uso do espaço e mobiliário urbano, nos termos da legislação específica.

Expõe, ainda, que no caso de pessoas jurídicas ocupantes de imóvel não residencial até em 31 de maio de 2015, a Viabilidade de Localização será excepcional e obrigatória até a aprovação da Lei de Uso e Ocupação do Solo – LUOS e do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília – PPCUB. Note-se que o autor cita, para esse caso, o art. 59, incisos I e II, sem esclarecer a que norma legal se refere. E informa que a Licença de Funcionamento seguirá o mesmo rito proposto.

Por fim, determina que as penalidades administrativas serão determinadas em ato regulatório.

Na Justificação, o autor afirma que as medidas propostas visam a simplificar, desburocratizar procedimentos, padronizar, integrar, agilizar e reduzir o tempo de resposta às atividades religiosas de qualquer culto, primando-se pela legalidade, eficiência e segurança jurídica dos atos.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 68, I, "c", "h" e "i", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Assuntos Fundiários analisar e, quando necessário,

Comissão de Assuntos Fundiários	
PL	Nº 1.223 / 2016
Folha Nº	13
Assinatura	21487
	Matrícula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA TELMA RUFINO



emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a normas gerais de construção e mudança de destinação de áreas; aquisição, administração, utilização, desafetação, afetação, alienação, arrendamento e cessão de bens públicos e desapropriações; e direito urbanístico.

A principal diretriz fixada corresponde à desvinculação da regularidade do funcionamento da regularidade fundiária e da edificação, mantendo-se, entretanto, o necessário atendimento à legislação de uso e ocupação do solo, sob o ponto de vista da localização e do uso frente ao zoneamento urbano, a observância às legislações ambiental, de preservação e demais legislações pertinentes a cada tipo de atividade e dos parâmetros técnicos e legais mínimos exigíveis.


A Comissão de Assuntos Fundiários entende que a extensão da aplicação da proposta de lei tem reflexos bastante positivos na atuação do Poder Público que passa, mediante a identificação das atividades e sua localização exercer seu papel disciplinador e fiscalizador fazendo prevalecer, desta forma, o interesse comum.

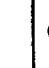
Entende também como louváveis os propósitos contidos no projeto, tendo em vista que a normalização da situação de inúmeros estabelecimentos que atualmente funcionam de maneira irregular perante o Poder Público, ainda que de maneira preliminar até a efetiva regularização da edificação, possibilitará o incremento da atividade econômica na cidade, além da criação de novos postos e trabalho e o aumento da arrecadação.

Desta forma, a presente proposição intenta chamar a atenção para esta matéria de grande relevância e por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Distrito Federal e deste Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão.

Diante do exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 1.223/2016, no âmbito desta Comissão de Assuntos Fundiários.

Sala das Comissões, em
Deputado _____
Presidente


Deputada TELMA RUFINO
Relatora

Comissão de Assuntos Fundiários	PL Nº 1.223/2016
Folha Nº 14	Assinatura 
	Matrícula 21487